



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2395459-82.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante CONDOMÍNIO SPORT TOWER, são agravados BRUTO SERVIÇOS DE PORTARIA EIRELLI e BRUTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2395459-82.2024.8.26.0000

Comarca: São José dos Campos

Agravante: Condomínio Sport Tower

Agravados: Bruto Serviços de Portaria Eirelli e Brutos Assessoria e Serviços Ltda

Interessados: Maira Michelena Andrade Medeiros e Marcela Maria Fraga Gundim

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Emerson Norio Chinen

VOTO Nº 11682/2025 – amd.

Agravo de Instrumento. Ação de Consignação em Pagamento, Obrigação de Entregar Documentos e Pedido de Tutela de Urgência para Depósito em Juízo e Abstenção de Protesto. Recurso de agravo de instrumento interposto por Condomínio Sport Tower contra decisão da 7ª Vara Cível de São José dos Campos/SP, que deferiu o levantamento de valores depositados judicialmente em consignação à parte requerida, apesar da pendência de reclamação trabalhista. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a pendência de ação trabalhista impede o levantamento dos valores consignados e (ii) avaliar o risco de duplicidade de pagamentos e prejuízo ao agravante. Não foi demonstrado o perigo iminente de dano irreparável alegado pelo agravante. A existência de ação trabalhista não impede o levantamento de valores, pois o desfecho naquela demanda não impede eventual execução contra os responsáveis diretos. A tese do agravante extrapola os limites da coisa julgada. A pendência de ação trabalhista não impede o levantamento de valores consignados. Não há demonstração de dano iminente e efetivo conforme artigo 297 do CPC. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por CONDOMÍNIO SPORT TOWER, contra r. decisão copiada às fls. 302, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro de São José dos Campos/SP, que ora colaciono:

"Cumprida as obrigações, os valores de depósito judicial em

consignação pertencem a parte requerida. A notícia de ajuizamento de reclamação trabalhista ainda sem julgamento não impõe prejudicialidade na extensão pretendida ou proíbe o levantamento de valores, logo defiro MLE a parte ré, com formulário próprio.

No mais, arquivem-se os autos principais com as cautelas de praxe.

No incidente em apenso prossegue-se sobre verbas sucumbenciais, logo a parte ali devedora efetuando o pagamento faltante para fins de extinção integralmente.

Int."

Recurso processado no efeito devolutivo.

Apresentada contraminuta e não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Sustenta a parte agravante em suas razões recursais que celebrou, em 15/07/2022, dois contratos com as empresas Bruto Serviços de Portaria Ltda. e Brutos Assessoria e Serviços Ltda., pertencentes ao Grupo Bruto, para prestação de serviços de controlador de acesso e auxiliar de serviços gerais. De acordo com as cláusulas contratuais, as empresas deveriam fornecer documentos comprobatórios do cumprimento de suas obrigações trabalhistas, como guias de recolhimento de FGTS e INSS, folha de pagamento e comprovantes de benefícios, como condição para o recebimento dos valores acordados.

Aduz que as empresas não entregaram a documentação exigida, apesar de diversas tentativas de cobrança por parte do condomínio. Diante da

inadimplência documental e da suspeita de irregularidades no recolhimento do FGTS dos funcionários, o condomínio reteve o pagamento das notas fiscais nº 1593 e nº 453, totalizando R\$ 21.310,56. No mais e para evitar a caracterização de mora e impedir eventuais protestos, o condomínio ingressou com a presente ação de consignação em pagamento, obrigação de entregar documentos e pedido de tutela de urgência, requerendo o depósito judicial do valor devido e a determinação judicial para que as empresas apresentem os documentos pendentes.

A alegação de que A ação trabalhista possui relação direta com os valores consignados, uma vez que, caso levantados pelos agravados, há risco de que tais valores venham a ser objeto de eventual execução no processo trabalhista, gerando duplicidade de pagamentos e prejuízo irreparável ao agravante.

Suas razões recursais não comportam acolhimento.

No que se refere à matéria aqui tratada, tem-se que não restou demonstrado o perigo iminente de dano irreparável alegado.

A existência de ação trabalhista não impede o levantamento de valores, pois o desfecho naquela demanda não impedirá eventual ajuizamento de ação de execução contra os responsáveis diretos.

A tese suscitada pela parte agravante extrapola os limites da coisa julgada.

No mais, não há nenhuma determinação judicial para a suspensão do levantamento até o julgamento da demanda acima citada, pois há os meios próprios no tocante a garantia de responsabilidade por débitos trabalhistas.

Neste aspecto, o artigo 297 do Código de Processo Civil restringe a hipótese de dano iminente e efetivo, o que de fato não se verifica no caso vertente.

Ademais, a parte agravada pleiteia o cumprimento de um direito reconhecido judicialmente.

Assim, entendo que o i. Juízo a quo deliberou de forma acertada, devendo a decisão recorrida ser mantida em seus exatos termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Luís Roberto Reuter Torro

Relator